

RESOLUÇÃO CORECON Nº 517 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Plenário do Conselho Regional de Economia da 8ª Região – CE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e Lei 6.021 de janeiro de 1974, Lei 12.514/2011 e disposições de seu Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o valor de R\$ 651,29 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) para anuidade de 2022 de pessoa física.

Art. 2º - Determinar valores dos emolumentos devidos ao CORECON-CE no exercício de 2022, da seguinte forma:

FATO GERADOR	VALOR
I - Registro de Pessoa Física	R\$ 100,00
II - Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 82,39
III - Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 100,00
IV - Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	R\$ 60,42
V – Emissão de certidão de regularidade	R\$ 58,22
VI - Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 260,00
VII - Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 123,00
VIII - Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.	R\$ 94,47
IX - Emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoas físicas e para pessoas jurídicas.	R\$ 275,73

PU – O Profissional que estiver adimplente ficará isento do pagamento da Emissão de certidão de regularidade prevista no inciso V.

Art. 3º - Determinar valores dos emolumentos devidos ao CORECON-CE no exercício de 2022 para emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica, da seguinte forma:

	VALOR
Projetos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	R\$ 60,00
Projetos de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	R\$ 89,38
Projetos de 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	R\$ 153,23
Projetos acima de R\$ 1.000.000,01 (um Milhão de reais e um centavo).	R\$ 180,00

Art. 4º - Determinar os valores estabelecidos na tabela abaixo para anuidade de 2022 para pessoa jurídica.

FAIXAS DE CAPITAL	VALOR ÚNICO
Até R\$ 10.000,00 e PJ Individual	R\$ 671,88
Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 884,20
Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.768,41
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.652,61
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.536,80
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.420,99
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.188,82
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 7.073,63

Art. 5º - Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis 1.411/51 e 6.839/80, e do Decreto 31.794/1952.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - conivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 8.838/1980	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º - Além das infrações descritas no artigo 5º desta Resolução, o Corecon-CE também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952.

§ 2º - O valor exato da multa será definido pelos Plenários do Corecon-CE observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º - Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/1951.

Art. 6º - O pagamento das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2022, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2022.

Art. 7º - Sobre o valor da anuidade de pessoas físicas e jurídicas vigente para o exercício, serão concedidos descontos para pagamento da cota única nas seguintes hipóteses:

§1º - 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2022;

§2º - 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2022.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Fortaleza-CE, 27 de setembro de 2021.

Ricardo Aquino Coimbra
Presidente